



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003561-35.2011.815.0331**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A  
**ADVOGADO** : Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB/PB 128-341-A  
**APELADOS** : José Felinto da Silva Filho e outros  
**ADVOGADOS** : Marcílio Ferreira de Morais, OAB/PB 17.359 e Libni Diego Pereira de Sousa, OAB/PB 15.502  
**ORIGEM** : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita  
**JUÍZA** : Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DESISTÊNCIA DO RECORRENTE. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 998 DO NCPC. APLICAÇÃO DO ART. 127, XXX, DO RITJ/PB. RECURSO PREJUDICADO.**

- O Recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do Recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Inteligência do artigo 998 do NCPC.

- "É atribuição do relator julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento." (Art. 127, XXX do RITJ/PB)

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível (fls. 262/277) interposta pela Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A, desafiando sentença do Juiz da 5ª Vara Cível de Santa Rita (fls. 229/232v), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação de Obrigação de Fazer c/c Revisão de Cláusulas Contratuais proposta por José Felinto da Silva Filho e outros (fls. 229/232v).

Contrarrazões apresentadas às fls. 331/333.

A Procuradoria Geral de Justiça não emitiu parecer de mérito (fls. 342/347).

O pedido de justiça gratuita formulado pelo Apelante foi indeferido (fls. 349/350).

Em seguida, o Recorrente peticionou informando a desistência do Recurso (fl. 352).

**É relatório.**

### **DECIDO**

A matéria em cotejo não carece maiores delongas, posto que o presente Recurso restou prejudicado, ante a desistência comunicada pelo Recorrente, conforme petição acostada aos autos à fl. 352.

É facultado ao Recorrente desistir do Recurso, a qualquer tempo, sem a anuência da parte contrária, conforme dispõe o artigo 998 do CPC (correspondente ao art. 501 do CPC/73). Confira-se:

**Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.**

Sem delongas, vejamos o que prescreve o art. 127, XXX, do RITJ/PB:

*“Art. 127. São atribuições do relator:  
(omissis)*

*XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.”*

No caso, incide o art. 557 do CPC:

*“Art. 557 – O relator negará seguimento a recurso*

*manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".(grifei)*

Por tais razões, homologo a desistência do Recurso e **JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO**, nos termos dos dispositivos legais acima transcritos.

Publique-se. Intimem-se.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para cumprimento da Sentença.

João Pessoa/PB, \_\_\_ de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**